



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 11.915, DE 21 DE MAIO DE 2003.
(REVOGADA pela [Lei n.º 15.363, de 5 de novembro de 2019](#))

~~Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.~~

~~TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Institui o “Código Estadual de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com a preservação ambiental.~~

~~Art. 2º É vedado:~~

~~I — ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;~~

~~II — manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;~~

~~III — obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;~~

~~IV — não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;~~

~~V — exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;~~

~~VI — enlausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;~~

~~VII — sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde — OMS —, nos programas de profilaxia da raiva.~~

~~Parágrafo único — Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. [\(Incluído pela Lei nº 12.131/04\)](#)~~

~~CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES
Seção I
Fauna Nativa~~

~~Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.~~

~~Art. 4º — Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.~~

~~Seção II Fauna Exótica~~

~~Art. 5º — A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Rio Grande do Sul que vivam em estado selvagem.~~

~~Art. 6º — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia autorização do órgão competente.~~

~~Art. 7º — Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.~~

~~Parágrafo único — No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado à Fundação Zoobotânica deste Estado que tomará as providências necessárias.~~

~~Seção III Da Pesca~~

~~Art. 8º — São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.~~

~~Art. 9º — Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.~~

~~CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS~~

~~Seção I Dos Animais de Carga~~

~~Art. 10 — Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.~~

~~Art. 11 — É vedado:~~

- ~~I — atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;~~
- ~~II — utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;~~
- ~~III — fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;~~
- ~~IV — fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.~~

~~Seção II~~ ~~Do Transporte de Animais~~

~~Art. 12— Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.~~

~~Art. 13— É vedado:~~

~~I— transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;~~

~~II— transportar sem a documentação exigida por lei;~~

~~III— transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.~~

~~CAPÍTULO IV~~ ~~DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA~~

~~Art. 14— Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.~~

~~Art. 15— Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:~~

~~I— os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;~~

~~II— os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;~~

~~III— as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.~~

~~Parágrafo único— Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.~~

~~CAPÍTULO V~~ ~~DO ABATE DE ANIMAIS~~

~~Art. 16— Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.~~

~~Art. 17— VETADO~~

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO
Seção I
Da Vivissecção

~~Art. 18 — Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.~~

~~Art. 19 — Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.~~

~~Art. 20 — É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.~~

~~Parágrafo único — Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.~~

~~Art. 21 — Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:~~

~~I — realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;~~

~~II — utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.~~

~~Art. 22 — Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:~~

~~I — um (01) representante da entidade autorizada;~~

~~II — um (01) veterinário ou responsável;~~

~~III — um (01) representante da sociedade protetora de animais.~~

~~Art. 23 — Compete à comissão de ética fiscalizar:~~

~~I — a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;~~

~~II — verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;~~

~~III — denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.~~

~~Art. 24 — Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.~~

Seção II
Das Disposições Finais

~~Art. 25 — As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.~~

~~Art. 26 — O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.~~

~~Art. 27 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.~~

~~Art. 28 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 29 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de maio de 2003.~~

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.